(262/2025-E)

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo. Férias de Delegatário. Recurso improvido.

I. Caso em Exame

1. Recurso administrativo interposto contra decisão da Corregedoria Permanente que desacolheu a comunicação de delegatário de prorrogação de férias por mais 30 dias, após já ter usufruído um período de 30 dias. Alegação de necessidade médica para o afastamento e ausência de limites objetivos nas normas para o gozo de férias por delegatários.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se a possibilidade de afastamento do delegatário por período prolongado de férias e de modo a abranger férias retroativas não usufruídas.

III. Razões de Decidir

3. Os notários e registradores, embora exerçam função pública, não são considerados servidores públicos e, portanto, não têm direito a férias nos termos da legislação aplicável a servidores públicos.

4. A natureza personalíssima da delegação dos serviços notariais e de registro não autoriza afastamentos prolongados sem fundamento legal, devendo ser compatível com o caráter personalíssimo do exercício da delegação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (17/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091615 e o código P1HJ38E3.

5. Eventual necessidade de afastamento do delegatário em licença saúde, depende de requerimento nesse sentido, o que, todavia, não há.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. Notários e registradores não têm direito a férias nos termos da legislação aplicável a servidores públicos. 2. Afastamentos prolongados para descanso devem ser compatíveis com a natureza personalíssima da delegação".

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 236, caput, §§ 2º e 3º.
- Lei nº 8.935/94, art. 20.

Jurisprudência Citada:

- STF, ADI nº 2602/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, Pleno, j. 24.11.2005.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo [redacted] Oficial de Registro [redacted] de São Paulo contra a r. decisão da MMª Juíza

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (17/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091615 e o código P1HJ38E3.

Corregedora Permanente, que (i) desacolheu a comunicação do Oficial de seu afastamento da serventia pelo prazo de 60 dias corridos, para gozo de férias, e (ii) como já usufruído o período de 30 dias de férias, determinou o retorno imediato ao seu local de trabalho, para acompanhar pessoalmente todas as mudanças organizacionais internas na serventia que se encontram em curso, sob pena de ser apurada eventual prática de falta disciplinar, *ad censuram* desta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 12/15).

Houve pedido de reconsideração à Corregedoria Permanente, desta feita sob alegação de que o afastamento seria necessário para tratamento de saúde, mas a decisão anterior foi mantida, observando a MMª Juíza Corregedora que, havendo necessidade médica de afastamento para tratamento de saúde, caberia ao delegatário, se o caso, informar o juízo nesse sentido (fls. 19/22).

Nas razões recursais, o recorrente pede a reforma da decisão, concedendo-se efeito ativo, a fim de que possa usufruir mais 30 dias de férias em razão de sua situação de saúde decorrente de procedimento médico de alta complexidade a que se submeteu em [redacted] último, asseverando que possui férias não gozadas porque delas não usufruía há mais de 8 anos. Em abono à sua pretensão, diz que as Normas de Serviço da Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP são absolutamente silentes quanto à fixação de limites objetivos de tempo para o gozo de férias pelos delegatários.

Pede, assim, a reforma da decisão e a concessão de efeito ativo, autorizando seu afastamento pelo período originariamente comunicado (fls. 03/08).

É o breve relatório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (17/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091615 e o código P1HJ38E3.

PASSO A OPINAR.

O Oficial [redacted] comunicou à Juíza Corregedora Permanente do [redacted] Cartório de Registros [redacted] de São Paulo que estaria em gozo de férias regulamentares, pelo prazo de 30 dias, a partir de [redacted] (fls. 10).

Na sequência, comunicou novamente que estaria de férias regulamentares por mais 30 dias, a partir de [redacted] (fls. 11), sobrevindo, então, a decisão de desacolhimento da comunicação e de determinação de retorno imediato do Oficial às suas funções (fls. 12/15).

O recorrente apresentou pedido de reconsideração (fls. 16/18), justificando a ausência, por questões médicas, mas a decisão foi mantida, com a observação de que, ante a notícia trazida quanto à situação de saúde do Oficial, compete-lhe, se o caso, comunicar a necessidade de afastamento para fins de tratamento de saúde, direito que lhe cabe, inclusive (fls. 19/22).

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a r. decisão deve ser mantida.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, *caput*, e §§ 2º e 3º, dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos por particulares, mediante outorga pelo Poder Público aos aprovados em concurso público de provas e títulos, com remuneração por emolumentos:

> *"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*
>
> *(...)*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (17/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091615 e o código P1HJ38E3.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

Inserem-se, os notários e registradores, na categoria de agentes públicos, mas como particulares em colaboração com o Poder Público porque, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"nesta categoria entram as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração"*[1] e, no caso, recebem delegação do Poder Público para o exercício da função pública, em seu próprio nome, sob fiscalização do Poder Público, sendo remunerados pelos terceiros usuários do serviço.

Não são, conforme a ordem constitucional vigente, servidores públicos em sentido estrito, não ocupam cargos estruturados em carreiras ou classes.

Nesse sentido, é a doutrina de Luis Paulo Aliende Ribeiro:

"Mas os notários e registradores, embora exercentes da função pública, não são funcionários públicos, nem ocupam cargos públicos efetivos, tampouco se confundem com os

[1] Direito Administrativo, Editora Forense, 36ª edição, p. 696

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (17/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091615 e o código P1HJ38E3.

servidores e funcionários públicos integrantes da estrutura administrativa estatal. Por desempenharem função que somente se justifica a partir da presença do Estado – o que afasta a idéia de atividade exclusivamente privada –, inserem-se na ampla categoria de agentes públicos, nos termos acolhidos de forma pacífica pela doutrina brasileira de direito administrativo"[2].

O C. Supremo Tribunal Federal, inclusive, firmou o entendimento de que notários e registradores, por não serem titulares de cargos públicos, não se sujeitam à aposentadoria compulsória (atualmente 75 anos de idade). Confira-se a ementa da ADI nº 2602, julgada em 24/11/2005:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do

[2] *Regulação da função pública notarial e de registro, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 53/54.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (17/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091615 e o código P1HJ38E3.

Distrito Federal e dos Municípios incluídas as autarquias e fundações.

2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público serviço público não-privativo.

3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 – aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente".

A remuneração por emolumentos não tem natureza de salários, vencimentos ou subsídios pagos pelo Poder Público. O Supremo Tribunal Federal confere a natureza tributária aos emolumentos, mais especificamente a natureza de "taxa" (ADI 1148, j. em 02/09/2015; ADI 2653, j. em 08/10/2003).

Também não se submetem, por idêntica razão, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, mas são remunerados por emolumentos fixados em lei específica, observadas as normas gerais da Lei nº 10.169/2000.

Ademais, os notários e registradores não têm direito a férias nos termos da Lei Estadual nº 10.261/1968 porque não detêm cargo ou emprego público.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (17/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091615 e o código P1HJ38E3.

A questão referente à fruição de períodos pretéritos de férias não gozadas no tempo oportuno pelos delegatários de função pública já foi objeto de análise desta E. Corregedoria Geral da Justiça, conforme parecer nº 118/2021-E, da lavra da então Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, Caren Cristina Fernandes de Oliveira, aprovado pelo DD. Corregedor Geral da Justiça à época, Desembargador Ricardo Anafe, nos autos do Recurso Administrativo nº 2021/34471, julgado em 24/06/2021.

No precedente referido, foi indeferido o pedido de titular de serventia extrajudicial pelo afastamento por 180 dias correspondentes aos últimos 6 períodos de 30 dias de férias não gozadas no exercício da atividade notarial e registral. A r. decisão fundamentou-se nas mesmas razões ora expostas, acrescentando-se:

> *"De outra parte, a natureza personalíssima da outorga de delegação dos serviços notarial e de registro não autoriza afastamentos prolongados, sem fundamento legal, com atribuição da responsabilidade pela gestão da unidade, em todos os seus aspectos, para escrevente substituto que é preposto livremente contratado pelos notários e registradores (art. 20 da Lei nº 8.935/94) e que, por isso, também não ostenta a condição de funcionário público.*
>
> *Não há vedação ao afastamento para descanso, mas por período compatível com o caráter personalíssimo do exercício da delegação e mediante prévia comunicação ao Juiz Corregedor Permanente".*

Na espécie, a pretensão é semelhante à do precedente invocado, nada havendo que autorize decisão em sentido diverso.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (17/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091615 e o código P1HJ38E3.

Por oportuno, como já observado pela MMª Juíza Corregedora Permanente, o afastamento para tratamento de saúde é direito do delegatário, mas depende de seu pedido nesse sentido, o que, contudo, ainda não há.

Por fim, o pedido de concessão de efeito ativo resta prejudicado diante do julgamento do recurso.

Pelas razões expostas, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (17/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091615 e o código P1HJ38E3.

CONCLUSÃO

Em 17 de julho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2025/91615

Vistos,

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (17/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091615 e o código B50AW6T9.